



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 155/2017**

**INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE URBANA DO  
MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano de Mobilidade Urbana de Itajaí, PlanMob - Itajaí, que estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, com o objetivo de efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 1º O PlanMob - Itajaí tem por finalidade orientar as ações do Município de Itajaí no que se refere aos modos, aos serviços e à infraestrutura viária e de transporte que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, atendendo às necessidades atuais e futuras.

§ 2º No sentido de aperfeiçoar as condições de mobilidade urbana, o Poder Executivo priorizará a adequação do planejamento, ordenamento, gestão, operação e fiscalização da circulação urbana, atuando em cooperação com entidades públicas e privadas, respeitando as políticas ambientais, do uso e ocupação do solo, do desenvolvimento econômico e da redução das desigualdades sócio-espaciais.

**Art. 2º** O PlanMob - Itajaí guarda compatibilidade com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, suas alterações posteriores, regulamentos e normas e, com a Lei Complementar nº 94, de 22 de dezembro de 2006 - Plano Diretor de Gestão e Desenvolvimento Territorial de Itajaí, no que couber.

**Seção I**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### Dos Conceitos e Definições

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I - **ACESSIBILIDADE UNIVERSAL**: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, respeitando-se a legislação em vigor;

II - **BICICLETÁRIO**: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos de longa duração, com controle de acesso e grande número de vagas, podendo ser público ou privado;

III - **CALÇADA**: espaço da via pública urbana destinada exclusivamente à circulação de pedestres, podendo estar no nível da via ou em nível mais elevado;

IV - **CICLOFAIXA**: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;

V - **CICLOVIA**: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregado da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

VI - **CICLORROTA**: via local compartilhada com veículos automotores, que complementa a rede de ciclovias e ciclofaixas, sem segregação física;

VII - **DIVISÃO MODAL**: é a representação matemática da utilização de cada modo de transporte na totalidade das viagens realizadas pelos cidadãos da cidade, obtida através de dados levantados em pesquisa;

VIII - **FAIXA EXCLUSIVA**: faixa(s) exclusiva(s) destinada(s) à circulação dos veículos de transporte coletivo de forma segregada, disposta de delimitação física que a(s) separa do tráfego geral, com sinalização de regulamentação específica;

IX - **LOGRADOURO PÚBLICO**: espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, tendo como elementos básicos o passeio público e a pista de rolamento;

X - **MALHA VIÁRIA**: o conjunto de vias urbanas do Município;

XI - **MOBILIDADE URBANA**: conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



XII - MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADOS: modalidades que utilizam veículos automotores;

XIII - MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS: modalidades que utilizam esforço humano ou tração animal;

XIV - PARACICLO: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos curtos ou médios, de pequeno porte, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;

XV - PARQUEAMENTO: estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transportes urbanos;

XVI - PASSEIO: espaço contido entre o alinhamento e o meio-fio, que compõe os usos de calçadas, passagens, acessos, serviços e mobiliários;

XVII - PISTA DE ROLAMENTO: é a parte da caixa de rua destinada à circulação dos veículos;

XVIII - POLÍTICA TARIFÁRIA: política pública que envolve critérios de definição de tarifas dos serviços públicos, precificação dos serviços de transporte coletivo, transporte individual e transporte não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;

XIX - TRANSPORTE COMERCIAL COLETIVO: serviço de transporte de passageiros não abertos ao público em geral, para a realização de viagens com características operacionais específicas;

XX - TRANSPORTE COMERCIAL INDIVIDUAL: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas;

XXI - TRANSPORTE INTEGRADO: modo de serviço de transporte no qual o usuário paga apenas uma tarifa na entrada no sistema e pode pegar conexões entre diferentes rotas sem pagar uma taxa extra;

XXII - TRANSPORTE MOTORIZADO INDIVIDUAL: meio de transporte utilizado para a realização de viagens individualizadas;

XXIII - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros aberto a toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;

XXIV - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL: serviço de transporte público coletivo entre municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos ou que integrem a mesma região metropolitana;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



XXV - TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XXVI - VAGA: espaço destinado à paragem ou ao estacionamento de veículos;

XXVII - VIA: superfície por onde transitam veículos e pessoas;

XXVIII - VIAS ESTRUTURADORAS: são eixos viários urbanos, interurbanos e entre bairros do Município, que servem como suporte de circulação dos meios de transporte no Município;

XXIX - VIAS COLETORAS: vias que servem de ligação entre as vias estruturadoras;

XXX - VIAS LOCAIS: demais vias, utilizadas para circulação interna no bairro, podendo ser preferenciais para pedestres.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA - PLANMOB - ITAJAÍ**

##### **Seção I**

##### **Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos Gerais**

**Art. 4º** O PlanMob - Itajaí obedece aos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



**Art. 5º** O PlanMob - Itajaí orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transportes público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

II - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

III - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

IV - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano sustentável e integrado;

V - integração com a política metropolitana para assegurar melhores condições de mobilidade, acessibilidade e conectividade em todo espaço urbano;

VI - criação de medidas de desestímulo à utilização do transporte individual motorizado;

VII - integração do planejamento de transportes com o planejamento territorial;

VIII - desenvolvimento do sistema de transporte coletivo, do ponto de vista quantitativo e qualitativo;

IX - desenvolvimento de um sistema de circulação viária e transporte que ofereça alternativas de acesso ao centro urbano tradicional, interligação entre os bairros e criação de áreas de estacionamento integradas ao sistema de transporte coletivo;

X - planejamento da mobilidade urbana orientado pelo gerenciamento de demanda;

XI - busca por alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação do PlanMob - Itajaí;

XII - capacitação de pessoas e desenvolvimento das instituições vinculadas às políticas do PlanMob - Itajaí.

**Art. 6º** O PlanMob - Itajaí possui como objetivos gerais:

I - promover a inversão da divisão modal da cidade;

II - reduzir participação do modal motorizado individual na divisão modal;

III - estimular a utilização de modos coletivos e não motorizados;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



IV - promover a intermodalidade entre os sistemas, através da conexão das malhas e suporte a locomoção de bicicletas no transporte coletivo, visando à redução dos custos dos deslocamentos, principalmente à população de baixa renda;

V - realizar a gestão do sistema cicloviário integrado aos demais componentes da mobilidade urbana;

VI - difundir o conceito de mobilidade urbana sustentável, através da realização de ações educativas que propaguem o uso dos meios não motorizados de transporte;

VII - elaborar constantemente campanhas educativas e de incentivo ao uso de transportes não motorizados;

VIII - implantar zonas de baixa velocidade, mediante estudo prévio, a partir de ações de moderação de tráfego;

IX - elaborar Plano Municipal de Transporte;

X - elaborar um Plano Diretor de Infraestrutura e Equipamentos Acessíveis;

XI - elaborar um Plano Diretor Cicloviário;

XII - promover a melhoria contínua dos serviços, equipamentos e instalações relacionadas à mobilidade;

XIII - atualizar anualmente a análise sobre as estruturas de mobilidade existentes;

XIV - consolidar a gestão democrática e participativa como instrumento de garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

### **Seção II**

#### **Do conteúdo do PlanMob - Itajaí**

**Art. 7º** O PlanMob - Itajaí contempla:

I - os objetivos estratégicos coerentes com os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - os indicadores de desempenho e de monitoramento do sistema de mobilidade urbana de transporte público;

III - ações e medidas para alcançar as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Mobilidade



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Urbana;

IV - as recomendações de estudos e projetos específicos para as infraestruturas destinadas aos modos de transporte não motorizados, que deverão conter:

- a) a identificação das vias prioritárias para circulação de pedestres no acesso ao transporte coletivo, com vistas à sua melhoria por meio da ampliação e manutenção dos passeios;
- b) a elaboração de um Plano Diretor Ciclovitário indicando a infraestrutura necessária para a circulação de bicicletas, contemplando ciclofaixas e eventuais ciclovias e ciclorrotas;
- c) localização de paraciclos e bicicletários, bem como sinalização adequada, além de ações de estímulo ao uso da bicicleta;
- d) ações de estímulo à circulação a pé, contemplando a iluminação e qualificação de travessias, calçadas e servidões, a sinalização indicativa para o pedestre, a redução de velocidades, a adoção de medidas de moderação de tráfego, desbloqueio das servidões, tratamento paisagístico com prioridade da arborização, instalação de equipamentos públicos, dentre outras;
- e) a elaboração do Plano de Execução de Calçadas com a função de orientar as intervenções em áreas para tráfego de pedestre;

V - os serviços de transporte coletivo em suas diversas escalas, contendo:

- a) a rede estruturante do transporte público coletivo e de suas tecnologias;
- b) a composição das linhas do sistema convencional;
- c) o sistema complementar de transporte coletivo;

VI - o sistema viário em conformidade com o mapa de hierarquização previsto no Anexo Único desta Lei ou na legislação municipal vigente;

VII - a garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

VIII - a garantia da equidade social, por meio de política tarifária, com vistas a ampliar a mobilidade da população de baixa renda, especialmente no que se refere ao módulo de transporte coletivo;

IX - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados, incluindo medidas que permitam minimizar os conflitos intermodais;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



X - a operação e o ordenamento do transporte de carga na infraestrutura viária, de forma a compatibilizar a movimentação de passageiros com a distribuição das cargas, respeitando e garantindo o seu espaço de circulação de forma eficiente e eficaz no espaço urbano;

XI - política de estacionamento integrada às diretrizes do planejamento urbano municipal, que contribua para a racionalização da matriz de transportes do Município e defina as áreas de estacionamentos dissuasórios integrados ao sistema de transportes urbanos;

XII - a identificação dos meios institucionais que assegurem a implantação e a execução do planejamento da mobilidade urbana.

### Seção III

#### Dos Objetivos Estratégicos

**Art. 8º** O PlanMob - Itajaí contempla os seguintes objetivos estratégicos:

I - estruturar caminhos e acessibilidade para pedestres;

II - estimular a utilização do transporte cicloviário;

III - tornar o transporte coletivo mais atrativo, competitivo e sustentável, promovendo a redução do uso do transporte motorizado individual;

IV - promover a estruturação do sistema viário para melhor circulação, fluidez e segurança do tráfego;

V - promover a educação no trânsito;

VI - promover alteração na prioridade das intervenções da mobilidade urbana, estimulando modos de transporte não motorizados e coletivos;

VII - tornar através da estruturação da mobilidade urbana, uma cidade mais humana e sustentável;

VIII - tornar a mobilidade urbana um fator de inclusão social, qualidade de vida e competitividade econômica;

IX - promover a intermodalidade de modos de transporte;

X - promover a manutenção e melhoria contínua de serviços, equipamentos e infraestruturas relacionados à mobilidade urbana.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



**Art. 9º** Para o atendimento dos objetivos estratégicos estabelecidos no art. 8º, desta Lei, o PlanMob - Itajaí estabelecerá metas de curto, médio e longo prazo, cuja observância deverá ser monitorada.

**Art. 10.** Com vistas a atingir o objetivo estratégico de estruturar caminhos e acessibilidade para pedestres e modos não motorizados, o Poder Executivo priorizará:

I - prover todas as vias com calçadas e passeios adequados à acessibilidade universal;

II - melhorar e implantar espaços destinados aos pedestres, dotados de acessibilidade que permitam a circulação e integração do território urbano e com os demais sistemas de transportes;

III - estabelecer prioridade e garantir segurança e acessibilidade universal para os modos não motorizados nas travessias e cruzamentos de vias urbanas;

IV - desenvolver mini centralidades nos bairros e localidades, dotadas de serviços, diversidade de uso, espaços públicos seguros e humanizados, priorizando os meios não motorizados, dispensando longos deslocamentos;

V - desenvolver o conceito de mobilidade urbana sustentável, através de ações educativas que difundam o uso dos meios não motorizados de transportes.

**Art. 11.** Com vistas a atingir o objetivo estratégico de estimular a utilização do transporte cicloviário, o Poder Executivo priorizará:

I - promover o transporte cicloviário como meio de deslocamento economicamente acessível e sustentável, valorizando os elementos paisagísticos do espaço urbano e promovendo a saúde e o lazer;

II - potencializar os deslocamentos de bicicleta, especialmente em percursos com distâncias menores de 3,5 km;

III - executar novas estruturas cicloviárias a partir das rotas predefinidas neste plano e conectadas às existentes, ampliando a rede, interligando-as de forma contínua e promovendo a intermodalidade com o transporte coletivo;

IV - desenvolver o conceito de mobilidade urbana sustentável, através de ações educativas que difundam o uso dos meios não motorizados de transportes.

**Art. 12.** Com vistas a atingir o objetivo estratégico de tornar o transporte coletivo mais atrativo, competitivo e sustentável, promovendo a redução do uso do transporte motorizado individual, o Poder Executivo priorizará:



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



- I - ampliar a participação do transporte público coletivo na divisão modal;
- II - promover a integração entre o sistema de transporte público coletivo com os demais modais;
- III - melhorar e ampliar a infraestrutura viária favorecendo a melhor circulação do transporte coletivo, novas rotas e conexões urbanas;
- IV - promover formas de financiamento ao sistema de transporte público coletivo para redução do valor da tarifa;
- V - melhorar o sistema de informações aos usuários, com a utilização de diversos meios de comunicação e tecnologias disponíveis;
- VI - aperfeiçoar a frota do sistema de transporte público coletivo, adequando as características dos veículos às novas tecnologias, controle de emissão de poluentes e inspeção veicular;
- VII - implantar terminais ou estações de transbordo adequadas a um serviço eficiente de transporte;
- VIII - dotar a frota, os equipamentos de apoio e meios de acesso ao transporte público coletivo de infraestruturas físicas e operacionais, adequadas para a sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- IX - criar um sistema de planejamento e gestão da mobilidade urbana, regulando as formas de operação do sistema de transporte coletivo, análises da cobertura espacial, dimensionamento, gerenciamento e fiscalização;
- X - adequar o serviço de transporte escolar às normas de acessibilidade;
- XI - regulamentar e adequar as normas básicas e garantir acessibilidade mínima para toda a frota do transporte comercial.

**Art. 13.** Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover a estruturação do sistema viário para melhor circulação, fluidez e segurança do tráfego, o Poder Executivo priorizará:

- I - implementar um projeto de humanização das vias urbanas, priorizando os modos não motorizados;
- II - executar as aberturas e intervenções viárias objetivando a estruturação da malha e otimização da circulação no Município;
- III - adequar as vias existentes e novos projetos às características da hierarquia viária;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



IV - implementar padronização dos projetos viários e caixas de vias em acordo com a hierarquização proposta no Anexo Único desta Lei;

V - mitigar os impactos gerados por empreendimentos de médio e grande porte no sistema viário do Município;

VI - melhorar a infraestrutura das vias públicas, garantindo a segregação e segurança de modos, priorizando a acessibilidade dos passeios e travessias, ciclovias e ciclofaixas, itinerários do transporte coletivo e trajetos de cargas, respectivamente;

VII - implantar áreas destinadas ao uso preferencial dos pedestres e ciclistas;

VIII - prover sinalização e manutenção das infraestruturas para garantia da segurança e redução de acidentes;

IX - preparar legislação que estabeleça critérios para redução de impactos socioeconômicos e ambientais causados por polos geradores de tráfego.

### Seção IV

#### Dos Instrumentos de Gestão

**Art. 14.** Para viabilizar as estratégias definidas na Seção III deste Capítulo, deverão ser adotados instrumentos de gestão do sistema municipal de mobilidade urbana, tais como:

I - adoção do processo de planejamento participativo, visando democratizar a gestão urbana e orçamentária;

II - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

III - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os modos de transporte não motorizados;

IV - implantação de parqueamentos;

V - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VI - monitoramento e controle das emissões dos poluentes atmosféricos e dos gases de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias, em razão da criticidade da qualidade do ar constatada;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



VII - implantação de políticas de preços dos serviços de mobilidade, incluindo políticas tarifárias para o transporte público, utilização de descontos, subsídios e desoneração tarifária e políticas de preços de circulação e estacionamento em vias públicas, como instrumentos de direcionamento da demanda para o transporte público, modos coletivos e não motorizados e tecnologias ambientalmente limpas;

VIII - implantação de estratégias de ordenamento e policiamento para a correta utilização das vias, objetivando garantir a fluidez do tráfego e do transporte público.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

**Art. 15.** O Sistema de Mobilidade Urbana de Itajaí leva em conta o conjunto organizado e coordenado de meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens no território do Município devendo considerar as vocações e peculiaridades locais, em particular a:

I - sazonalidade da demanda devido às características de funcionamento das atividades turísticas;

II - o transporte de cargas voltados a movimentação portuária.

§ 1º São modos de transporte urbanos:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros; e

b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo; e

b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



a) público; e

b) privado.

§ 3º São infraestruturas de Mobilidade Urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias, ciclofaixas, servidões e trilhas;

II - estacionamentos, incluindo os paraciclos e bicicletários;

III - terminais rodoviários;

IV - pontos e abrigos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações;

VII - instrumentos de gestão, controle e fiscalização.

### Seção I

#### Da infraestrutura do Sistema de Transportes Urbanos

**Art. 16.** São diretrizes para o aprimoramento da infraestrutura do Sistema de Transportes Urbanos no Município:

I - elaboração de um Plano de Execução de Calçadas;

II - criação de uma rede de calçadas conectando os principais polos geradores de deslocamentos do Município;

III - elaboração de um Plano Diretor Cicloviário;

IV - elaboração de um Plano Municipal de Transportes;

V - consolidação do Sistema Viário Estrutural, definindo as vias principais para o tráfego cotidiano, incluindo a requalificação da via alternativa.

**Art. 17.** As diretrizes estabelecidas no art. 16, desta Lei, serão implementadas por meio das seguintes ações:



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



I - oferta de vias de qualidade para a circulação de pedestres, pavimentadas, iluminadas, sinalizadas e arborizadas, adaptadas as pessoas com necessidades especiais, e estabelecimento de áreas preferenciais para pedestres no Centro da Cidade e centros de bairros, de acordo com os projetos de requalificação;

II - criação de malha cicloviária, possibilitando a circulação das bicicletas com segurança e locais para estacionamento de bicicleta, prevendo sua integração com os pontos de parada do transporte público e com as áreas de estacionamento de veículos;

III - criação de um sistema de compartilhamento público de bicicletas;

IV - melhorar o sistema de transporte coletivo, mediante readequação dos itinerários, adequação dos pontos e abrigos de ônibus com acessibilidade e integração com o transporte cicloviário;

V - integrar o transporte de passageiros intermunicipal e regional ao Sistema de Transporte Público e a locais de estacionamentos para a acolhida de automóveis;

VI - implantação de aberturas e da hierarquia viária de acordo com as vocações, funções e características físicas.

### Seção II

#### Do Transporte de Cargas

**Art. 18.** São diretrizes para a regulamentação e fiscalização dos transportes de cargas que atendam às necessidades do comércio em geral e que não comprometam a integridade das infraestruturas viárias e a fluidez do tráfego:

I - elaborar, no prazo de até 18 (dezoito) meses, um Plano Municipal de Logística de Cargas Urbanas – PMLCU, considerando o seguinte:

a) restringir a circulação de veículos de cargas de grande porte em determinadas regiões do Município através da limitação de dimensional e de cargas;

b) implantar um sistema de fracionamento e distribuição de mercadorias;

c) implantar vias estruturais sem restrição de cargas e dimensão para distribuição de mercadorias no Município;

II - elaborar, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, um Plano Estratégico de Logística para Cargas



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Portuárias - PELCP em consonância com o PMLCU, considerando o seguinte:

- a) restringir a circulação de veículos de cargas destinados ao(s) terminal(is) portuário(s), independentemente do porte, às vias urbanas específicas, dimensionadas e preparadas para a tipologia de tráfego;
- b) limitar a localização dos retro-terminais ou portais logísticos para além da zona urbana consolidada;
- c) regulamentar e controlar o trânsito de cargas perigosas destinadas aos terminais portuários e logísticos;
- d) estabelecer as rotas de tráfego de carga portuária e retroportuária;
- e) estabelecer as rotas de fugas relacionadas ao plano de emergência e contingências do(s) terminal(is) portuário(s).

### Seção III

#### Do Transporte Público Coletivo

**Art. 19.** O transporte público coletivo é a modalidade preferencial de deslocamento motorizado no Município, devendo ser organizado, planejado, implementado e gerenciado pelo Poder Executivo, respeitando o disposto na legislação em vigor.

§1º A ampliação e a requalificação da malha viária municipal deverão considerar alternativas para o transporte público coletivo.

§ 2º O sistema de transporte público deverá atender às necessidades das áreas residenciais, comerciais, de serviço, industriais, turísticas e de lazer através da utilização da rede viária estruturadora em conformidade com o mapa de hierarquização viária constante no Anexo Único desta Lei e na legislação municipal vigente.

§ 3º Deverá ser garantido o aumento da abrangência do transporte público coletivo.

**Art. 20.** São direitos dos usuários do transporte público coletivo no Sistema de Mobilidade Urbana de Itajaí:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - ser informado, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas e integrações;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



III - ter ambiente seguro, confortável e acessível para utilização do Sistema de Mobilidade Urbana; e

IV - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da Política Local de Mobilidade Urbana.

**Art. 21.** Para tornar o transporte público coletivo mais atrativo frente ao transporte individual, o Poder Executivo priorizará:

I - implantação do transporte público coletivo, com integração dos diversos modos de transporte existentes;

II - ampliação do transporte público coletivo no sistema viário;

III - modernização dos sistemas de informação relacionados ao transporte público coletivo;

IV - ampliação da integração física, operacional e tarifária do transporte público coletivo;

V - diversificação dos modos de transporte público coletivo;

VI - desestímulo ao uso do transporte privado individual motorizado, de modo articulado à melhoria do transporte público coletivo;

VII - promoção da modernização tecnológica dos equipamentos de monitoramento e controle do transporte público coletivo e da orientação aos usuários;

VIII - uma política tarifária voltada a proporcionar maior inclusão social;

IX - adequação da infraestrutura e da frota de veículos, em conformidade com os requisitos de segurança, conforto e acessibilidade;

X - cobertura espacial e temporal para atendimento do maior número de usuários possível.

**Art. 22.** Para a melhoria contínua dos serviços, dos equipamentos e das instalações, o Poder Executivo deverá:

I - implantar sistemas de gestão da qualidade e certificação dos prestadores de serviços, por meio da utilização de indicadores de desempenho;

II - promover continuamente a inovação dos métodos e processos de fiscalização dos serviços de transporte, tomando-os mais eficazes;

III - promover o monitoramento sistemático do grau de satisfação da população em relação à qualidade



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



dos serviços; e

IV - promover a disseminação de informações sobre o sistema de transporte e sua operação, propiciando a escolha otimizada dos meios de deslocamento.

### Seção IV

#### Do Transporte Comercial Individual

**Art. 23.** Caracteriza-se como transporte comercial individual o serviço público remunerado prestado a passageiro, com destinação única e não sujeito a delimitação de itinerário, podendo ser realizado por meio de concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, devendo satisfazer as exigências previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

### Seção V

#### Do Transporte Não Motorizado

**Art. 24.** Caracteriza-se como transporte não motorizado aquele que utiliza propulsão humana para realizar determinado deslocamento, como a utilização de bicicletas e a circulação a pé, ou tração animal.

**Art. 25.** O transporte por bicicletas será incentivado pelo Poder Público Municipal por meio da elaboração do Plano Diretor Cicloviário, com a previsão de rotas estruturantes dessa modalidade.

**Art. 26.** Ao longo da malha cicloviária, deverão ser dispostos paraciclos ou bicicletários em pontos próximos ao comércio, aos equipamentos públicos, notadamente os equipamentos de transporte público, às escolas, aos postos de saúde, às praias, às praças e aos parques.

Parágrafo único. Em parques urbanos, equipamentos de interesse turístico e demais espaços públicos o Poder Público poderá explorar ou conceder a exploração para o serviço de locação de bicicletas, interconectado pela malha cicloviária.

**Art. 27.** O sistema cicloviário deverá garantir:

I - a afirmação da bicicleta como um meio de transporte urbano;

II - a integração aos modos coletivos de transporte por meio da construção de bicicletários e/ou paraciclos junto às estações e terminais;

III - a construção e incorporação de ciclovias e ciclofaixas.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



**Art. 28.** Para fins desta Lei, pedestre é todo aquele que utiliza vias urbanas, passeios e travessias a pé ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista, desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

**Art. 29.** É obrigação dos condutores de veículos, motorizados ou não, dos proprietários de estabelecimentos ou moradores do Município, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao pedestre a circulação segura e o acesso à cidade.

**Art. 30.** São assegurados aos pedestres os seguintes direitos:

I - ir e vir a pé ou em cadeira de rodas nas vias públicas, calçadas e travessias, livremente e com segurança, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza;

II - calçadas limpas, conservadas, com faixa de circulação livre e desimpedida de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares, fixos ou móveis, com piso antiderrapante, não trepidante para a circulação em cadeira de rodas, em inclinação e largura adequada à circulação e mobilidade;

III - faixas de travessia nas vias públicas, com sinalização horizontal e vertical;

IV - iluminação pública nas calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, nos terminais de transporte público e em seus pontos de paradas;

V - equipamentos e mobiliário urbano que facilitem a mobilidade e acessibilidade universal.

Parágrafo único. É assegurada à pessoa portadora de deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida à acessibilidade nas calçadas e travessias, com eliminação de barreiras arquitetônicas que restrinjam ou impeçam a circulação com autonomia e espontaneidade.

**Art. 31.** São deveres dos pedestres:

I - andar somente nas calçadas, preferencialmente pelo lado direito;

II - atravessar as vias nas faixas a eles destinadas;

III - quando não existir faixa de pedestre em uma distância de até 50 metros, atravessar em trajetória perpendicular ao eixo da via, tomando as precauções de segurança quanto à visibilidade, distância e velocidade dos veículos;

IV - ajudar crianças, idosos e pessoas com deficiências nas travessias;

V - não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



VI - obedecer à sinalização de trânsito.

### **CAPÍTULO IV**

#### **MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO PERIÓDICAS DO PLANMOB - ITAJAÍ**

##### **Seção I**

##### **Do Monitoramento e da Avaliação do PlanMob - Itajaí**

**Art. 32.** Deverá ser instituído por lei o Conselho Gestor da Mobilidade Urbana de Itajaí, com o objetivo de realizar o monitoramento da implementação do PlanMob - Itajaí, no que tange à operacionalização das estratégias nele previstas e aos seus resultados em relação às metas de curto, médio e longo prazo.

##### **Seção II**

##### **Da Revisão do PlanMob - Itajaí**

**Art. 33.** O PlanMob - Itajaí, instituído por esta Lei, deverá ser revisto pela Câmara de Vereadores, por proposta do Poder Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação.

**Art. 34.** As revisões do PlanMob - Itajaí deverão ser realizadas incluindo ampla e democrática participação da sociedade, nos termos desta Lei.

**Art. 35.** As revisões periódicas do PlanMob - Itajaí serão precedidas da realização de diagnóstico e do prognóstico do sistema de mobilidade urbana do Município, e deverão contemplar minimamente:

I - a análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;

II - a avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que consideram os horizontes de curto, médio e longo prazo.

### **CAPÍTULO V**

#### **Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 36.** Fica instituído, na forma do Anexo Único integrante desta Lei, o documento técnico - Plano de Mobilidade Urbana de Itajaí - PlanMob - Itajaí, que contém os princípios, diretrizes e ações estabelecidas para a mobilidade urbana consubstanciado por pesquisas de campo, consultas públicas, estudos,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



propostas e aprovação da sociedade mediante audiência pública.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 12 de julho de 2017.

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**

**Prefeito Municipal**

**SILVIA WANDERLINDE BENVENUTTI**

**Procuradora-Geral do Município**

**ANEXO ÚNICO**

**PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE ITAJAÍ - PLANMOB - ITAJAÍ**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### MENSAGEM 029/2017

Exmo. Sr.  
Ver. PAULO MANOEL VICENTE  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Itajaí, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, em seu art. 24, §1º, o qual estabelece como regra a elaboração do referido plano em todos os municípios brasileiros que possuam mais de 20 mil habitantes.

O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Em outubro de 2014 o grupo de dez municípios associados à Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí – AMFRI firmou um acordo para o desenvolvimento conjunto dos respectivos Planos de Mobilidade Urbana. Fazem parte do PlanMob da AMFRI os municípios de Balneário Piçarras, Bombinhas, Camboriú, Ilhota, Itajaí, Itapema, Luiz Alves, Navegantes, Penha e Porto Belo.

Após meses de discussões, pesquisas e análises, o grupo técnico apresentou o relatório final do Plano de Mobilidade Urbana.

Este processo, que teve na participação popular um de seus alicerces, foi dividido em dois momentos.

Primeiramente durante o primeiro semestre de 2015 nas consultas públicas e posteriormente no primeiro semestre de 2016 na audiência pública, a qual inclusive se junta cópia do Edital de Convocação e da Lista de Presença, momentos que proporcionaram aos cidadãos e entidades da região o papel fundamental de exprimir as suas observações sobre a mobilidade urbana e o produto final do plano.

O resultado deste trabalho estabeleceu metas, objetivos e um conjunto de ações previstas para os próximos anos, considerando políticas públicas e intervenções físicas para melhoria da mobilidade, que ora encontram-se previstas neste Projeto de Lei.

É importante salientar que as propostas contidas nesse documento surgiram da leitura da realidade física encontrada em sítio e sobre a experiência cotidiana dos seus habitantes, cabendo ao grupo técnico a função de traduzir essas informações ao formato das propostas contidas nesse documento.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



Atenciosamente,

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**SILVIA WANDERLINDE BENVENUTI**  
Procuradora-Geral do Município